



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, nas situações de indícios de ocultação de bens pelo alimentante.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.404, de 2025, de autoria do Deputado José Guimarães, visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — o Código de Processo Civil (CPC) — para prever, de forma expressa, a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante nas ações de alimentos, nos casos em que houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, ou quando este não fornecer informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da pensão alimentícia.

A proposta inclui o artigo 528-A no CPC e insere o inciso XI ao artigo 139, com o objetivo de conferir segurança jurídica ao juiz que determinar essa medida, em caráter excepcional, sempre mediante decisão fundamentada, resguardando o sigilo e a confidencialidade dos dados obtidos.

Segundo a justificção, o projeto é necessário para assegurar o direito fundamental à alimentação de crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal, diante de frequentes tentativas de ocultação de bens e rendas por parte de alimentantes que buscam reduzir ou evitar o pagamento da pensão. A proposição visa preencher uma lacuna do CPC, que, embora conceda amplos poderes ao juiz, não dispõe de previsão expressa para a quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos. Ao incluir essa possibilidade de forma clara na legislação, o projeto busca garantir a adequada



fixação ou revisão da pensão alimentícia, coibindo práticas fraudulentas, fortalecendo a atuação do Judiciário e promovendo maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos alimentandos.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.931, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para também explicitar a possibilidade de quebra de sigilo bancário do alimentante nas ações dessa natureza. A justificativa destaca a frequente ocultação de rendimentos e patrimônio por devedores de pensão e ressalta que o direito ao sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente, não é absoluto, podendo ser relativizado diante do direito fundamental à alimentação.

Os projetos foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As propostas apresentadas representam um importante avanço na efetividade da tutela jurisdicional em ações de alimentos. Ao preverem, de forma expressa, a possibilidade de quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante diante de indícios de ocultação de bens ou insuficiência de informações para a adequada fixação da pensão, os projetos reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos mais vulneráveis — especialmente crianças e adolescentes, cujos direitos à alimentação e à dignidade devem ocupar posição central nas decisões judiciais.

A medida contribui para prevenir fraudes e combater práticas de má-fé por parte de alimentantes que, muitas vezes, omitem sua real capacidade econômica para reduzir ou evitar o cumprimento da obrigação alimentar. Ao tornar clara essa possibilidade no texto legal, os projetos não apenas coíbem essas condutas, como também proporcionam maior segurança jurídica aos magistrados e às partes envolvidas, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a uniformidade da jurisprudência.

Além disso, as proposições encontram respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, como demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 2.126.879, em que o Superior Tribunal de Justiça



reconheceu que o direito ao sigilo bancário e fiscal não pode ser absoluto, especialmente quando está em jogo o direito à alimentação de menores.

Importa ressaltar que a medida proposta assegura, em primeiro plano, a tutela do direito fundamental à alimentação, especialmente de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, respeitam-se os princípios do devido processo legal e da intimidade, uma vez que a quebra de sigilo somente poderá ser determinada por decisão judicial fundamentada, em caráter excepcional, e as informações obtidas terão uso restrito ao processo, sob regime de confidencialidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa que valoriza a transparência nas relações familiares, coíbe práticas fraudulentas e reafirma a centralidade da alimentação na preservação da vida e no desenvolvimento digno da pessoa humana, sobretudo na infância. Reforça-se, assim, o papel do juiz como garantidor da efetividade da jurisdição, harmonizando a proteção da intimidade e o devido processo legal com a prioridade absoluta dos interesses dos alimentandos, em consonância com os valores constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à infância.

Com o objetivo de harmonizar as duas proposições, apresento Substitutivo que incorpora as alterações sugeridas pelos autores na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), prevendo, no âmbito deste último diploma, a aplicação das novas disposições a todas as ações de natureza alimentícia, por reconhecer a essencialidade do direito fundamental à alimentação como pressuposto da dignidade de toda pessoa humana e condição estrutural para a concretização dos demais direitos constitucionais.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), manifesto-me, no mérito, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.404, de 2025, e do Projeto de Lei nº 2.931, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.**

É o voto.

Sala da Comissão, em setembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor nas ações de alimentos e nas demais ações de natureza alimentícia, quando constatadas informações insuficientes ou indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Art. 2º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

Parágrafo único. Para a instrução processual de que trata o *caput*, poderá ser determinada, por decisão judicial fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante quando inexistir outro meio idôneo de apuração de sua real capacidade financeira, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

XI - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do devedor em ações destinadas ao pagamento de verbas de natureza alimentícia, quando não forem prestadas informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, assegurando-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.” (NR)

.....



“Art. 528-A. Para assegurar o adimplemento das prestações de natureza alimentícia, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar, por decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor quando as informações fornecidas se revelarem insuficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Parágrafo único. As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em setembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Relatora

